DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6889/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13392/2016
PROTOCOLO	: 1700503
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO (A)	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 56/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2016
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.
CONTRATADO	: AILTON DA SILVA GONÇALVES EIRELI - ME
VALOR DO OBJETO	: R$ 114.310,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º Termo Aditivo, o e execução financeira do contrato nº 56/2016 originário do procedimento Pregão Presencial nº 27/2016, celebrado entre a prefeitura Municipal de Inocência e AILTON DA SILVA GONÇALVES EIRELI – ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 14924/2018 (peça nº 44) opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 56/2016) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva do 1º termo aditivo em 04 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 035/2011 vigente à época.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 12558/2018 (peça nº 45) conclui pela regularidade da execução do contrato e termo aditivo em apreço, no valor de R$105.080,00 (cento e cinco mil e oitenta reais) nos termos do art. 120, III, §4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva do termo aditivo.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 56/2016, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 12958/2017, constante na peça nº 41, cujo resultado foi pela sua regularidade.

O Termo Aditivo encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior. Apresentou como objeto a supressão do valor inicial de R$ 114.310,00 (cento quatorze trezentos e dez reais) para R$ 105.080,00 (cento cinco mil e oitenta reais)

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 105.080,00
- Notas fiscais: R$ 105.080,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 105.080,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 63 da peça digital nº 37 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, ao contrato nº 56/2016 originário do procedimento Pregão Presencial nº 27/2016, celebrado entre a prefeitura Municipal de Inocência e AILTON DA SILVA GONÇALVES EIRELI – ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 56/2016, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO